

IAS

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL No. 1.517 - PR (89.12160-0)

RELATOR : EXMO SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : JOÃO LOPES

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARDOSO e outro

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, parágrafo 3o., do CPP).

Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de HIMÉNEZ DE ASÚA (El Criminalista, Ed. Zavalla, B. Aires, 1960, T.IV, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.

O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.

A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra.

Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3o., do CPP.

Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

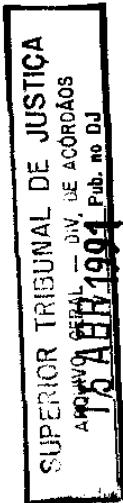
Decide a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão do Júri e o acórdão que a confirmou, e, em consequência, determinar que o réu seja submetido a novo julgamento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília-DF, em 11 de março de 1991 (data do julgamento).

William Patterson
MINISTRO WILLIAM PATTERSON - PRESIDENTE

José Cândido
MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO - RELATOR



089001210
060013000
000151730

RELATÓRIO089001210
060023000
000151700

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (RELATOR): - Contra acórdão da Eg. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso da Justiça Pública confirmando decisão do Tribunal do Júri da cidade de Apucarana, absolutória de João Lopes, que matara, a facadas, a mulher e o amante, encontrados em um quarto de hotel, pelo reconhecimento da excludente de legítima defesa da honra (fls. 145-147), interpôs a Procuradoria-Geral da Justiça o presente recurso especial, com fulcro no art. 105, III, letra c, da Constituição.

Admitido pelo despacho às fls. 175-176, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Delza Curvello Rocha, pelo conhecimento e provimento.

A tese discutida é a da legítima defesa da honra, aceita pelo Tribunal popular. O réu, João Lopes, segundo a denúncia, chegou ao hotel, por volta das 19 horas,

" ... indagou ao porteiro João Telles da Silva e forneceu as características das vítimas José Gaspar Félix e Terezinha Ribeiro Lopes. Diante da resposta de que estavam no quarto 09, do referido estabelecimento, o denunciado foi em compãnhia do porteiro ao aposento, sob pretexto de conversar com José acerca de trabalho e que era amigo do casal. No momento que a vítima José atendeu a porta, por solicitação do porteiro, o denunciado sacou rapidamente de uma faca que portava na cintura (descrita no auto de apreensão de fls. 05) e, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiu um golpe no peito de José, o qual tentou fechar a porta para impedir a entrada, porém acabou perdendo as forças e foi impedido pelo denunciado, que empurrou a porta, penetrou no quarto e desferiu outros golpes na vítima José, causando-lhe os seis ferimentos

tos descritos no laudo de exame cadavérico de f. 03, que foram a causa eficiente da morte da vítima, por choque hipovolêmico (hemorragia aguda). Ato contínuo, a vítima Terezinha Ribeiro Lopes (esposa do denunciado) saiu correndo, nua, gritando "socorro" e sendo perseguida pelo denunciado que a alcançou na porta do Hospital Municipal (distante uns trinta metros do referido Hotel), onde o denunciado agarrou-a pelo cabelo e com a mencionada faca desferiu-lhe violento golpe pelas costas, derrubando-a na entrada do Hospital, ocasião que o denunciado ajoelhou-se e desferiu mais um golpe em Terezinha, causando-lhe os dois ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 04, que foram a causa eficiente de sua morte, por choque hipovolêmico (hemorragia aguda), fugindo em seguida. Com estes procedimentos o denunciado matou as duas vítimas, mediante recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos, dada sua ação rápida, violenta e inesperada." (fls 2-3)

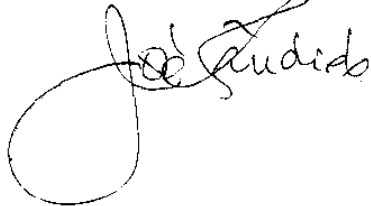
A ementa do acórdão recorrido está assim vazada (fl. 145):

"Homicídio duplo - Alegação de legítima defesa da honra - Absolvição - Réu que surpreende a esposa, nua, em quarto de hotel, acompanhada de outro - Reação violenta justificada ante o impacto proporcionado pela cena - Juízo popular que, ainda, reconhece ultraje ao marido o adultério da mulher - Consciência popular que não contraria, manifestamente, a prova dos autos - Improvimento do recurso". (fl. 145)

O recurso da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, fundado na letra c, trouxe a confronto acórdãos dos Tribunais de São Paulo e de Minas, analisando-os e sublinhando os trechos principais, para cotejo, todos afastando a possibilidade da absolvição, sob fundamento da legítima defesa da honra.

Em face disso, entendendo o ilustre Presidente do Tribunal recorrido ter ficado efetivamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



IAS SEXTA TURMA / 11.3.91

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL No. 1.517 - PR (89.12160-0)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, parágrafo 3o., do CPP).

Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de HIMÉNEZ DE ASÚA (El Criminologista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.

O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.

A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra.

Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação.

0191

RESP 1517-PR voto fl.02
P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do art. 593, parágrafo 3o., do CPP.

Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.

V O T O

089001210
060033000
000151780

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ GÂNDIDO (RELATOR):- O presente recurso especial está firmado, tão-só, na letra "c", inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Está comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros de tribunais diversos.

O primeiro está assim ementado.

"HOMICÍDIO DUPLO - Alegação de legítima defesa da honra - Absolvição - Réu que surpreende a esposa, nua, em quarto de hotel, acompanhada de outro - Reação violenta justificada ante o impacto proporcionado pela cena - Juízo popular que, ainda, reconhece ultraje ao marido o adúlterio da mulher - Consciência popular que não contraria, manifestamente, a prova dos autos - Improvimento do recurso" (fl. 145).

Em sentido contrário, dispõe um dos paradigmas:

"LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - Acolhimento pelo Júri em favor do marido que surpreende a mulher e seu amante em adúlterio, matando ambos - Inadmissibilidade - Absolvição insubsistente -

RESP 1517 - PR voto fl.03

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo julgamento ordenado - Apelação provida -
Inteligência do art. 21 do CP" (fl. 158).

O Tribunal a quo entendeu, como fundamento único, a justificar a decisão do Júri, ser o Conselho integrado "por pessoas leigas na interpretação da Lei, e para quem fatos como este ainda levam ao reconhecimento da excludente da legítima defesa de honra, tese apresentada pelo ora apelado" (fl. 145). E acrescenta, que esse fato, constituindo ofensa à honra do marido, justifica a absolvição, desde que não houve contrariedade, manifesta, à prova dos autos.

Tenho entendimento diverso. A figura da legítima defesa, tipificada no art. 25, do Código Penal, apresenta regras inflexíveis, e só se efetiva, quando o fato concreto revela a ação do agente, que, "usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem."

Ora, A hipótese dos autos jamais comportaria a reação de quem, supondo ofendido em sua honra, deixa de recorrer aos atos civis da separação e do divórcio, preferindo abater a mulher, ou o comparsa, ou a ambos, procedendo de modo absolutamente reprovável, desde que foi ela que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra.

MAGGIORE (Derecho Penal), edição espanhola da Ed. Temis - Bogotá, 1972, Vol. IV, p. 158) traz magnífica contribuição ao estudo da matéria, quando define a honra como "el estado de dignidad y de estimación de que se goza en la sociedad por una conducta irreprochable. Son sus contrarios la desestimación, la ver-

RESP 1517-PR voto f1.04
P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gôenza, el vituperio. Es evidente que no puede salvar el honor quien lo ha perdido irremisiblemente. Por lo cual esta atenuante no compete a la mujer depravada, a la adúltera, a la meretriz, a la notoriamente conocida como madre ilegítima."

Este comentário foi feito à luz do dispositivo do Código penal italiano, ora revogado, que expressamente repelia a idéia de uma legítima defesa da honra, em casos como este.

Assim, dispunha o Código peninsular: "Art. 587 (Homicídio e lesão pessoal por causa de honra) - O que ocasiona a morte de seu cônjuge, de sua filha ou de sua irmã, no ato de descobrir as relações carnais ilegítimas dos mesmos, e em estado de ira determinado pela injúria inferida à sua honra ou de sua família, será castigado com reclusão de três a sete anos". O mesmo dispositivo entendia o privilégio no caso de homicídio duplo.

Esse dispositivo, como ficou dito acima, foi revogado pelo art. 10., da Lei 442, de 5.8.81. Tal procedimento parece encontrar justificativa em razões de ordem técnica, desde que o Código já incluía, entre as circunstâncias atenuantes comuns do art. 62, as mesmas disposições arroladas na parte especial, com o defeito de restringir a ação delituesa às espécies definidas pelo artigo revogado. Examine-se que, entre essas circunstâncias, estão: " 1)- l' avere agito per motivi di particolare valore morale o sociale; 2)- l' avere reagito in stato d'ira, determinato da un fatto ingiusto altrui".

Os tribunais italianos, a despeito da reforma, conti-

RESP 1517 - PR voto fl.05
P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nuam a decidir na linha anterior, concedendo ao homicídio por honra, quando recomendável apenas uma posição de verdadeiro privilégio, e nunca da legítima defesa da honra do marido supostamente ofendido.

Observe-se que o Código Penal Brasileiro tem disposições idênticas, e até coincidentes na causa de diminuição do art. 121, parágrafo 1o. (homicídio privilegiado) e as circunstâncias atenuantes do art. 85, III, letra "a" e "c", parte final.

No caso dos autos, a prova da acusação é perfeita, no sentido de que a mulher do acusado deixara a casa, há dois dias da ocorrência delituosa, e estava sendo procurada pelo marido.

Não tem razão a Colenda Segunda Câmara Criminal do Tribunal a quo, ao acolher o voto do eminente Relator, no sentido de que, para o "Conselho de Sentença Integrado por pessoas leigas na interpretação da lei", é razoável que "fatos como este ainda levem a reconhecimento da excludente criminal da legítima defesa da honra, tese apresentada pelo ora apelado" (fl. 145).

Tal raciocínio só poderia merecer acolhida, se os autos tratassem de casos legítimos de defesa da honra, no sentido de pudor, desde que nesta hipótese ela se incluísse entre os direitos que justificam o emprego de tal excludente. Se o indivíduo defende a honra (agressão a direito de outrem) de sua mulher, é possível falar-se em legítima defesa, em quantidade proporcional à agressão, podendo chegar-se até ao homicídio. É também da casuística penal o soco desfechado contra o caluniador pela vítima, como forma de fazer calar a ofensa, chegando ao extremo de matá-lo. É possível até

RESP 1517 -PR voto fl.06
P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que isto ocorra na hipótese da injúria real, quando o ofendido reage a agressão.

Não será, contudo, possível falar-se em legítima defesa da honra do marido, nos casos de adultério, porque o gesto da mulher é de sua parte espontâneo, de sua vontade, o que não aconteceria nos casos de estupro, ou impertinência do conquistador, que, insistindo ofender à honra pessoal da mulher, ofende também a honra do marido ultrajado.

Ora, no Brasil não fazemos uso do direito costumeiro, a pretender justificar a ação do marido na hipótese dos autos, tão-só, porque assim entendem os jurados simples pessoas do povo. O direito positivo, ao dispor sobre o instituto da legítima defesa, delimitou as hipóteses de seu emprego, não sendo elástico ao ponto de se prestar para cobrir qualquer ação delituosa.

Ao contrário do que se afirma, é tradição do nosso direito não acolher a legítima defesa, no caso dos autos. BENTO DE FARIA, ao comentar o Código Penal de 1890, em suas "ANOTAÇÕES TEÓRICAS-PRÁTICAS AO CÓDIGO PENAL DO BRASIL", 1929, 1o. Vol., p. 104, transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal, de 8.2.1895, cuja primeira parte, diz:

" O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pois que a morte dada por esse motivo não é repulsa de uma agressão nem meio adequado a reparar o mal".

Modernamente, é farta a jurisprudência no mesmo senti-

RESp 1517 - PR voto fl.07
P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do, como são exemplos os julgados trazidos como paradigmas. Os casos, de acolhimento da tese de ofensa à honra do marido, decorrem quase sempre do conformismo do Ministério Público, ou resultam da impossibilidade processual de uma segunda apelação. É a proibição contida na Lei Processual Penal, art. 593, III, letra "d", combinado com o parágrafo 3o., da mesma disposição legal.

Entre nós, parte da doutrina repudia a legítima defesa da honra, argüida em favor do marido que surpreende a mulher em flagrante adultério. O primeiro a ser citado é MAGALHÃES NORONHA (Direito Penal - Ed. Saraiva, 1985, Vol. 1, p. 192) que nega esse tipo de legítima defesa, por considerar que "a honra é atributo pessoal, próprio e individual". O que há, diz o mestre, citando León Rabinovicz, "é orgulho de macho ofendido". Mas radical se mostra o saudoso BASILEU GARCIA (Instituições de Direito Penal - Ed. Max Limonad, 1980, 1o. V., T-1, p. 342) ao admitir somente reação quanto à honra, "no sentido de pudicícia ou pudor", e exemplifica: "Suponha-se uma mulher assaltada por alguém que lhe quer macular a honra, atentando contra seu pudor. Ela tem o direito de matar, se necessário, o ofensor, em legítima defesa. Aliás, a reação também seria em prol da integridade física".

Igual pensamento tem FREDERICO MARQUES (Tratado de Direito Penal - Ed. Saraiva, 1985, 2o. v., p. 115), depois de concordar com BASILEU GARCIA, "no tocante à ilegitimidade da reação do cônjuge atingido pelo adultério da esposa", assevera que tal procedimento não envolve defesa da honra, e afirma: "... se o marido se sente atingido em sua dignidade com a infidelidade da espo-

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sa, matando esta ou o amante, não salvará sua honradez, e sim, tornará mais pública e escandalosa a conduta condenável do outro cônjuge".

Entre os autores estrangeiros, vale citar o eminente HIMÉNEZ DE ASÚA, ao comentar o antigo Código de Defesa Social, de Cuba, ("EL CRIMINALISTA", Ed. Zavalla, B. Aires, 1980, T. IV, p. 34) diz, enfaticamente: "No existe ese honor conyugal. El honor es personal; el honor es próprio. El hombre que así reacciona, o que sigue esa norma - y muchos han matado a la mujer porque no habia más remedio para conservar un falso crédito -, han realizado el acto acaso en un momento de transtorno mental transitório, motivado por celos agudísimos; pero no es posible hablar aquí de defensa personal".

Evidente que, abstraída a hipótese da premeditação, do aguardo da oportunidade para simples vingança, quando a forma qualificada do delito é expressa, o que temos é a forma privilegiada, cumpridas as regras do art. 121, parágrafo 1o. do Código Penal. São casos de perturbação psíquica que precisam, na forma da lei, ser contemplados.

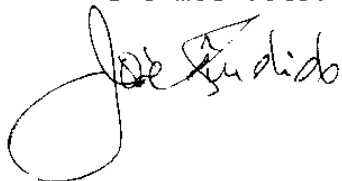
Na hipótese dos autos, como ficou dito anteriormente, que a prova conduz à prática de um delito, em circunstância que não leva a qualquer dos requisitos da legítima defesa contemplada pelo art. 25, do Código Penal. A jurisprudência dos Tribunais, que exige respeito à dogmática penal, merece acolhimento pelo acerto das suas conclusões.

Algumas palavras devem ser ditas sobre a recomendação constitucional (Art. 5o., Inc. XXXVIII), alusiva à instituição do júri, com realce para a "soberania dos veredictos". Não há qualquer novidade nesta afirmação. Toda decisão judicial, com trânsito em julgado, é soberana, deve ser cumprida. No caso dos autos, não se há de falar em ofensa a esse princípio, desde que a decisão do júri está submetida à apelação prevista na lei processual penal. Desaparecidas as possibilidades de revisão, é que se pode falar em soberania. J. CRETELLA JR. (Com. à Const. de 1988, For. univ., vol. 1, p. 470), fazendo crítica ao dispositivo constitucional, idêntico ao do Estatuto de 1946, diz: "Também não deveria figurar em regra jurídica constitucional por estar implícita a regra no Código de Processo Penal, quando trata das possibilidades de apelação e da impugnação de veredictos protelados pelo júri".

Diante disso, reformar-se a decisão do júri, nesta fase de apelação, não implicaria violação à regra constitucional de soberania do júri.

Com estes fundamentos, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, cassar a decisão do júri, e o acórdão confirmatório do Tribunal a quo, sujeitando-se o réu a novo julgamento (art. 593, parágrafo 3o., do CPP).

É o meu voto.



6ª Turma - julg. em 11.03.91
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1517 - PARANÁ

6199

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU : - Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, porque entendo não aplicável a legítima defesa do art.25 do Código Penal. Realmente, não se pode considerar, no caso, que, para proteger a honra em legítima defesa, um marido persiga a mulher nua até pelo meio da rua, para matá-la nessa situação. Esse é um conceito machista a que a lei não dá guarida.

Estou de acordo com o eminente relator.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0200

RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517 - PR

VOTO-VENCIDO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presi
dente, vou pedir vênia para dissentir do Tribunal. A norma jurí
dica há de ser interpretada culturalmente. É verdade, há de obe
decer à coerência do ponto de vista dogmático. Não é possível ,
porém, esquecer o aspecto valorativo que o tipo penal encerra.
A tese desenvolvida brilhantemente, eruditamente, pelo Eminen
te Ministro-Relator, tem respaldo não só nos autores menciona
dos, como em outros também. Mostra a impossibilidade, do ponto
de vista técnico, da chamada morte de crime passional sob o ar
gumento dos limites da legítima defesa. Não é, contudo, opinião
unânime. Tanto assim, alguns autores e até decisões jurispruden
ciais entendem ser possível a legítima defesa da honra, quando
o titular dessa honra, no momento em que este valor está sendo
afetado, reage a fim de fazer cessar a agressão. Data venia, o
casamento acarreta obrigações recíprocas. Uma delas, a fidelida
de do ponto de vista conjugal. Daí a conduta de uma pessoa casa
da não ser exclusivamente de interesse seu, mas também do ou
tro cônjuge, dada a obrigação recíproca da fidelidade do dever
conjugal. Se fizermos investigação histórica quanto a esse pro
blema tão polêmico, suscitado neste recurso, ver-se-á, no cor
rer do tempo, a sociedade brasileira vem interpretando-o de modo
diverso.

No período que se demoninava sociedade patriarcal, o
marido que cometesse esse ato extremo iria ao Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0201

por razão exclusivamente formal. A sociedade impunha-lhe, do ponto de vista cultural, obrigação de reagir de forma veemente, sob pena de dirigir-lhe adjetivos negativos, resultantes da sua complacência. O Livro V das Ordenações Filipinas estabelecia, inclusive como infração penal, a anuência tácita do marido, tanto que o condenava a percorrer a cidade portando uma capela de chifres. Era a censura daquela sociedade á sua omissão.

Tentou-se buscar forma para contornar o aspecto dogmático do nosso Código, inclusive, através da chamada coação moral, ascendência de terceiros, que seria da própria sociedade. Hoje, os valores estão se modificando. Os grupos feministas, tomando posição a esse respeito, comparecem às portas dos Tribunais do Júri, vêm exigindo forma diferente de decisões. Hoje, até nas sociedades mais conservadoras, como por exemplo a sociedade mineira, os autores de crimes passionais vêm, com certa constância, sendo condenados.

Não se pode, entretanto, de ponto de vista meramente dogmático, reformar decisão definida pelo Tribunal do Júri. Em nossa organização processual, os crimes dolosos contra a vida são retirados do juiz togado, a fim de se dar aos seus iguais, o julgamento de alguém que haja cometido uma daquelas infrações.

Tenho para mim que sábia opção, repetida pelo constituinte de 1988: Enquanto os Juízes togados se vinculam mais ao aspecto formal, dogmático da norma jurídica, os jurados, leigos não são necessários especialistas em Direito - julgam de acordo com as normas da vida, com as normas culturais, com as exigências históricas de um determinado instante.

Os magistrados ajustam o homem à lei. Os jurados adaptam a lei ao homem.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

, 0202

O Tribunal de Justiça só pode reformar a decisão do Júri em duas hipóteses: por vício de legalidade e quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso sub judice, cassar o v. acórdão porque não se configura legítima defesa, respeitosamente, é proclamar que os jurados não deram à prova a melhor interpretação, pois, deveriam, responder que a reação não fora moderada, inadmissível a morte. Para chegar-se a esse ponto, proclamar-se-á que a decisão contrasta com as provas.

Data venia, o recurso especial, alheio à análise do conjunto probatório, a teor da Súmula 07, do STJ, não se presta para esse fim. Que o Tribunal de Justiça o fizesse, tudo bem. Nesta instância, não.

Em face dessas considerações, não tendo o Egrégio Tribunal de Justiça divisado que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, não podemos reformar a decisão recorrida porque repercutirá no julgado do Tribunal do Júri. A única hipótese possível seria, reedite-se, manifestamente contrária à prova dos autos.

É uma linha de entendimento:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem."

A mulher casada também tem a obrigação de defender a honra do casal. Se esta honra existe, é comum aos cônjuges. E a reação poderia ser moderada ou imoderada. Essa decisão quanto ao moderado é do Tribunal do Júri. Este Tribunal não poderá dizê-lo, ainda que tenhamos, pessoalmente, opinião diversa. Poderia ter repellido, afastado verbalmente, reverberado aquela atitude. Mas o Tribunal do Júri entendeu que houve reação mode

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

203

rada. Pode até estar errado. Não nos cabe, nesse particular, re
ver o erro.

O EXM^o SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Houve um duplo ho
micídio. V. Ex^{as}. considerada isso uma reação moderada?

O EXM^o SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Não estou considerando o aspecto fático, mas não posso rever a prova do Tribunal do Júri. Seria decisão nossa e não do Tribunal do Júri. Este aspecto não podemos ultrapassar. Na Constituição de 1988 há uma novidade em Direito Penal que me parece extremamente sa
lutar. Está no art. 22, § 1^o. Retira a exclusividade da União para legislar sobre Direito Penal, consentindo aos Estados, des
de que autorizados por lei complementar e em casos específicos, legislar sobre Direito Penal. Não de forma concorrente, mas de forma suplementar. Por que isso? Porque, como costumava dizer a ilustre criminóloga da Bahia, falecida prematuramente, Zaidê Machado Neto, há no Brasil vários Brasis. O aspecto cultural há de ser interpretado de acordo com o lugar do fato. Se ainda, nes
se local, se entende que a honra do marido maculada dessa forma enseja ou autoriza reação violenta, extrema - individualmente contrasta com o meu pensamento - entretanto esse é o entendimen
to do Júri.

O EXM^o SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Salientei, no meu voto, que o Tribunal do Júri não pode adotar tese que conflita com o direito positivo. Não podemos nos fixar a determinado pre
conceito afastado da realidade social do nosso tempo.

Não há, no Brasil, um direito costumeiro sup
pletivo. O Código Penal não abriga a legítima defesa da honra, tal como

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1204

a definiu a defesa. Houve, assim, contrariedade à prova dos autos, que define um duplo homicídio com todos os sinais de premeditação. Na Itália era diferente, o Código contemplava positivamente esse tipo de homicídio concedendo-lhe privilégio.

Não se pode admitir que o marido mate a sua mulher, em condições como a dos autos, e venha alegar legítima defesa da honra. Por isso, é que no Brasil o Júri está cada vez mais desprestigiado.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Agradeço a intervenção de V. Exª. e aprendi, como sempre.

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Ainda bem que os Estados não começaram a legislar sobre essa matéria, porque poderia ficar inserido na legislação estadual que marido enganado que mata a mulher não sofre crime algum.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Não será direito penal concorrente. Será supletivo. Meramente supletivo.

Peço permissão a V. Exª., para dizer que todos os artigos do Código Penal reportam-se aos usos e costumes. Reportam-se à nossa cultura.

O EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: As vezes muito mal absorvida.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Acredito que o Juiz não pode se afastar da realidade social. O Juiz há de ser intérprete da cultura no sentido positivo que a lei ex

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6205

pressa.

Vamos até argüir o art. 25 que trata de legítima de fesa quando fala: reagir moderadamente, através dos meios necessários.

O EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (RELATOR): V. Exª. veja que tenho a meu favor excelentes tratadistas brasileiros e estrangeiros.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Diria até que esses autores estão bem acompanhados com a opinião de V.Exa. A matéria é extremamente polêmica, porque é cultural, valorativa, dos usos e costumes. Não podemos dizer que o Tribunal do Júri tenha errado. Podemos dizer que julgou mal. Ele está manifestando uma cultura brasileira.

O EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (APARTE Cont.): Ministro Vicente Cernicchiaro, só mais um detalhe para não perder a oportunidade.

Aí é onde está o grande mal, e sobre ele chamei atenção em meu voto.

Firmou-se esta tese, porque o Código de Processo Penal restringe o julgamento do Júri. Quer dizer, se decidí aqui, mandando o réu a novo julgamento, e o Tribunal do Júri repetir a decisão, estará consumado o fato. Não há mais como recorrer. É por isso que essa tese tem sobrevivido.

Veja como é difícil romper uma tese dessas no Brasil com as limitações de recursos em matéria de Júri.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sim, parece-me difícil, Eminentíssimo Ministro José Cândido. O entendimento no

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

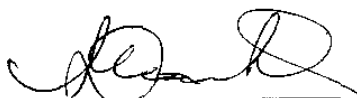
6206

Brasil é polêmico. Enquanto V. Ex^a. e tantos outros entendem que a interpretação deve ser meramente dogmática, formal, há outros, e são os jurados, procuram fazer interpretação do ponto de vista de justiça material. De acordo com o art. 25 essa reação moderada, está até na exposição de motivos de 1940. Não é matematicamente dosada, mas analisada de acordo com as características da ação e da reação.

Talvez, numa cidade do interior, como onde ocorreu o fato, alguém ser acusado, não é bem a expressão, mas dizer assim, adjetivado de marido traído, será objeto de censura, de sarcasmos, sorrisos. Isso é tradição, herança cultural. O homem brasileiro ainda tem de dar satisfação à sociedade da sua reação.

Peço desculpas por ter oposto meu entendimento. Não ocorreu, e este é o ponto principal, decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pode não ter sido a melhor. Culturalmente, ela tem o apoio. De qualquer modo, assim decidiu o Júri.

Em face de não ter sido manifestamente contrária, reputa-se, e é a única hipótese que poderia ensejar a reforma do Tribunal do Júri, peço vênias para negar provimento ao recurso.



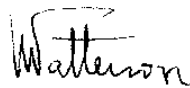
MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517 - PR

V O T O (VENCIDO)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Srs. Ministros, se fosse ter que julgar a natureza e as condições do crime, não teria a menor dúvida em acompanhar o eminente Relator. O Ministro Vicente Cernicchiaro trouxe a lume um argumento técnico que me sensibilizou. Nossa decisão não pode interferir na soberania do Júri e, afinal, é o que se fará no caso de mudança do julgamento popular. No momento em que discutimos duas teses jurídicas e anulamos uma decisão do Júri, vamos impor praticamente que este resolva conforme nosso entendimento, pois estaremos dizendo que o Júri não agiu corretamente. O Ministro Vicente Cernicchiaro disse, com acerto: "Nós só poderemos anular ou contrariar decisão do Júri se ela for contrária às provas dos autos". Este não é o caso sob exame.

Por isso, peço vênias para acompanhar o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.



4268

IAS

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089001210
060043000
000151750

EXTRATO DA MINUTA


REsp. No. 1.517 - PR (89.12160-D). RELATOR: O EXMO SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO. RECTE: Ministério Público do Estado do Paraná. REGDO: João Lopes. ADVS: João Batista Cardoso e outro.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para cassar a decisão do júri e o acórdão que a confirmou, e, em consequência, determinou que o réu seja submetido a novo julgamento. (SEXTA TURMA / 11.3.91)

Vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.


Oficiala de Gabinete